



Proc.: 00964/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00964/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Carla Gonçalves Rezende- CPF nº 846.071.572-87 – Prefeita
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende- CPF nº 846.071.572-87 – Prefeita
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIA NAS METODOLOGIAS DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO SALDO BANCÁRIO DO FUNDEB. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE e 71,70% na remuneração dos profissionais da educação básica); à saúde (18,48%); gasto com pessoal (51,16%); e repasse ao Legislativo (5,98%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário,

Acórdão APL-TC 00352/22 referente ao processo 00964/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município não firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA.

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar a inexistência de conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, inconsistência do saldo existente na conta bancária e que a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do fundo não foi instruída com o parecer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselho de Acompanhamento e Controle Social -CACCS, cabendo, assim, determinação, com efeito imediato, para correção.

10. Das 24 determinações expedidas pela Corte de Contas, 22 foram consideradas “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na condição de Prefeita Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, Prefeito Municipal,

Acórdão APL-TC 00352/22 referente ao processo 00964/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, de forma a ressaltar as inconsistências apresentadas na apuração abaixo e acima da linha, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300981, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;
- iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,67%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%.

III.3 - no prazo de 120 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 866.806,07, entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23, em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, de modo a comprovar na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

III.4 – promova, doravante, ações com vistas a evitar a reincidência de inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras:

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ariquemes ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) verifique à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V.3) verifique à necessidade de atualizar o plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial);

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Ariquemes ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI.1) de forma a visar a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VI.2) nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao governo do estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$ 3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;



Proc.: 00964/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00964/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Carla Gonçalves Rezende- CPF nº 846.071.572-87 – Prefeita
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende- CPF nº 846.071.572-87 – Prefeita
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na condição de Prefeita Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente, desobedecendo ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 29.4.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em análise preliminar¹ o corpo técnico registrou a existência de graves irregularidades que, em tese, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual pugnou pela oitiva do responsável, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende – Prefeita Municipal no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, destacando as seguintes impropriedade e irregularidades:

A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa;

A2. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A3. Inconsistência na movimentação do FUNDEB;

A4. Baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa;

A5. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;

A6. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A7. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;

A8. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB na prestação de contas;

A9. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A10. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil;

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB.

[...]

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade da ocorrência identificada no achado A1 (abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa), a qual enseja, nos termos da Resolução nº 278/2019/TCERO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Ariquemes, propomos a realização de audiência da responsável, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF: 846.071.572-87, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática 0121/2022-GCESS² definindo a responsabilidade do Prefeita e citando-a para que, no prazo legal de 30 dias, apresentasse defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico.

¹ ID 1261117

² ID 1262991



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Devidamente citada³, após ter seu pedido de dilação de prazo deferido⁴, a responsável apresentou defesa⁵, que, após ser analisada foi considerada insuficiente para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas.

10. Contudo, a unidade técnica pugnou que, não obstante as inconformidades constatadas na movimentação dos recursos do FUNDEB, estas poderiam ser facilmente sanadas, não maculando as presentes contas.

11. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou inconsistências nos saldos registrados em algumas contas contábeis, todavia, concluiu que, à exceção destas, não tinham conhecimento de outro fato que demonstrassem que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representavam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado .

12. Assim, ao final, propôs, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar da inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB R\$1.967.774,23 em 31.12.2021, a situação pode ser objeto de determinação para saneamento.

Considerando que apesar da inexistência da conta única e específica do FUNDEB no final do exercício de 2021, a administração já comprovou a sua regularização no exercício de 2022.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 12,36% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1293259), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, exceto pela inconsistência de saldos entre as demonstrações e da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP (detalhado nos itens 3.2.1 e 3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

³ ID 1266266

⁴ ID 1288189 - Decisão 150/2022-GCESS

⁵ ID 1268825 a 1268829



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, faz-se necessário realizar determinações, recomendações e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração: (i) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021; e, (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do Município de Ariquemes que: (i) no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$ 866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB R\$1.967.774,23 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; (ii) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização do parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS acerca da prestação de contas do FUNDEB 2021 no Portal de Transparência da entidade, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Ariquemes, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no

Acórdão APL-TC 00352/22 referente ao processo 00964/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de R\$3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar-se.

13. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, por meio do Parecer n. 0232/2022-GPGMPC (ID 1304644), da lavra do procurador geral de contas, convergiu com a unidade técnica especializada, o que opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas. No entanto, sugeriu a expedição de determinações ao atual Prefeito (a), *ipsis verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem a suceder:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300981, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;
[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;

[...]

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%.

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

14. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deve expressar a adequação ou inadequação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo em face da situação financeira, orçamentária e patrimonial observada em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

16. Sendo esse o seu objetivo, passa-se à análise dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal promovidos pela administração do município de Ariquemes cujas contas foram prestadas, de forma intempestiva, perante esta Corte.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

17. Com o advento da Constituição da República de 1988, em seu art. 165, ficaram estabelecidos os instrumentos de planejamento de forma hierárquica, a saber: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. O plano plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para quatro exercícios financeiros.
19. No presente caso, o PPA foi instituído pela lei municipal n. 2.126, de 21 de dezembro de 2017, para o quadriênio 2018/2021, elaborado pelo ex-prefeito Thiago Leite Flores Pereira.
20. A lei de diretrizes orçamentárias – LDO elege o elenco de prioridades e metas a serem implementadas pela lei orçamentária anual - LOA, ou seja, ajusta as prioridades às reais possibilidades de caixa do exercício.
21. A LDO, para o exercício de 2021, foi aprovada pela lei municipal n. 2.415, de 24 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício de 2021, e estabeleceu metas fiscais a serem cumpridas e riscos fiscais a serem considerados (art. 4º da LRF).
22. A LOA (Lei Orçamentária Anual), lei municipal n. 2.455, de 22 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 no montante de R\$ 297.871.912,32.
23. A projeção da receita para o exercício de 2021 apreciada nos autos do processo n. 02705/20-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM 0175/2020, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5).
24. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementações e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 405.784.808,73, o que evidencia a majoração de 36,23%.
25. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 127.960.039,74, os suplementares (R\$ 84.631.009,61) representaram 66%, os especiais (R\$ 9.874.292,08) corresponderam 8% e os extraordinários (R\$ 33.454.738,05) equivaleram 26%.
26. Ao analisar o balanço orçamentário (ID 1196344), verificou-se que o índice de execução da receita ficou além da previsão (R\$ 297.871.912,32) em 28%, porquanto a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 382.604.620,80, o que representa um indicativo de suficiência de desempenho da arrecadação e de projeção de receita.
27. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 330.274.635,65, as despesas correntes (R\$ 309.436.972,45) corresponderam a 94% e as de capital (R\$ 20.837.663,20), corresponderam a 6% do total da despesa realizada.
28. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 382.604.620,80 e a despesa empenhada de R\$ 330.274.635,65, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 52.329.985,15.
29. A unidade especializada evidenciou que houve ausência de integridade entre o balanço orçamentário e a demonstração dos fluxos de caixa (achado A8), bem como ausência de integridade entre o balanço patrimonial, as demonstrações de fluxo de caixa e o balanço financeiro (achado A9).
30. Não obstante, a Prefeita não foi instada a apresentar defesa concernente ao achado A8. Quanto ao achado A9, a defendente apresentou suas razões de justificativas e, segundo a unidade técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não foram suficientes para elidir o referido achado. No entanto, tal irregularidade é relevante, porém não existe efeito generalizado nas demonstrações financeiras, razão pela qual não tem o condão de inquirar as presentes contas, apenas será objeto de determinação para evitar a reincidência.

1.2 - Da Dívida Ativa

31. A unidade técnica especializada realizou minucioso exame em relação à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, na qual afirmou que a arrecadação da dívida ativa perfaz a importância de R\$ 10.414.994,98, o correspondente a 12,36% do estoque desses créditos registrados no exercício anterior (R\$ 84.231.029,21). Além disso, constatou-se a ocorrência de prescrição de créditos tributários, no montante de R\$ 11.586.541,94.

32. Tal constatação, evidencia que o percentual de arrecadação (12,36%) é desproporcional, caso se compare ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como satisfatório.

33. Quanto ao baixo índice de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, a defendente afirmou que todos os esforços estão sendo realizados para o efetivo recebimento desses créditos, juntou aos autos relatório circunstanciado da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de demonstrar que a Administração tem aprimorado as ações na busca de atender as determinações desta Corte.

34. A unidade especializada assegurou que a Prefeita reconheceu o apontamento delineado. Assim, opinou pela permanência da irregularidade (A4).

35. Em análise conclusiva (ID 1300981), a unidade especializada destacou que em razão das limitações presentes em qualquer auditoria, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos da dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, tendo, portanto, realizado análise por meio do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação de questionário. Ressaltou que não houve validação do questionário, em razão das limitações mencionadas.

36. Ademais, afirmou que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

37. Assim, trouxe entendimento de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, definido no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que segundo a unidade especializada, fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

38. Nesse contexto, a unidade especializada desta Corte propugnou recomendar ao atual gestor do município de Ariquemes, que: **i**) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; **ii**) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; **iii**) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **iv**) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; **v**) promova mesa permanente de negociação fiscal; **vi**) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e **vii**) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

39. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou que esta Corte de Contas determine à administração municipal que realize o levantamento proposto pela unidade especializada, a fim de subsidiar análise de prestações de contas vindouras, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

40. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

41. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determinam que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

42. Esta Corte de Contas tem sua jurisprudência consolidada quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que tem determinado a instauração de tomada de contas especial, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência, der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida**

Acórdão APL-TC 00352/22 referente ao processo 00964/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

43. Diante do exposto, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação da unidade especializada e do MPC para expedir recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, de modo a elevar a arrecadação e evitar a prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Das políticas públicas educacionais

44. As políticas públicas em educação consistem em programas ou ações elaboradas em âmbito governativo que auxiliam na efetivação dos direitos previstos na Constituição da República. Um dos seus objetivos é colocar em prática medidas que garantam o acesso à educação para todos os cidadãos, bem como a avaliação e ajuda na melhoria da qualidade do ensino no país.

45. A partir dessa definição de políticas públicas educacionais, é preciso avaliar criticamente em que medida, no que se refere a direito à educação, elas têm sido concretizadas, isto é, se de fato têm sido corporificadas⁶.

2.1.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

46. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados no RREO - anexo 8, atinente ao 6º semestre de 2021, disponibilizado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 44.646.615,20 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 25,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 173.978.560,46), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

47. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação da unidade técnica no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 68.810.253,48, equivalente a 99,62% dos recursos do FUNDEB⁷. Dessa feita, fora aplicado R\$ 68.810.253,48, que corresponde a 71,70% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020.

48. Registre-se que a unidade técnica especializada atestou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 3.020.142,55, de forma a não evidenciar a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB (Achado A2).

49. Instada, a defendente rechaçou que não há discrepância na movimentação financeira do Fundeb, uma vez que os registros estão evidenciados no RREO, 6º bimestre. Acrescentou que, o erro de envio de dados encontra-se nos registros do SIOPE, a fim de sanar tal discrepância, afirmou que foi realizado abertura de chamado sob o nº. 135458 junto ao site oficial (<<https://www.gov.br/fnde/pt->

⁶ SMARJASSI, Celia; ARZANI, Jose henrique. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. *Revista Educação Pública*, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>

⁷ Pode-se concluir que a Administração despendeu o percentual de 4,67% com despesa no FUNDEB, oriundo de recurso próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[br/assuntos/sistemas/siope>](#)) na aba FALE CONOSCO SIOPE no dia 11/03/2022, sendo o mesmo encerrado no mês de maio, sem resolução da problemática.

50. Além disso, juntou aos autos as conciliações e extratos bancários das contas do Fundeb dos exercícios de 2020 e 2021.

51. Após análise das justificativas e dos documentos enviados, a unidade técnica evidenciou que a incongruência continua nos saldos das contas bancárias do fundeb, agora no valor de R\$ 866.806,07.

52. Dessa feita, acolho a propositura da unidade especializada para determinar ao atual gestor do município de Ariquemes que, no prazo de 120 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 866.806,07, entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23, em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, de modo a comprovar na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

53. A unidade especializada examinou os dispositivos estabelecidos nos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei n. 14.113/2020, no que tange à abertura de conta única e específica para a movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilidade das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

54. Como resultado desse exame, a unidade especializada evidenciou que: i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) por conseguinte, a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e iv) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

55. Quanto à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, a Administração já providenciou e comprovou a abertura da aludida conta, no exercício de 2022.

56. Por outro lado, a unidade especializada sugeriu determinar ao atual gestor para que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização do parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS acerca da prestação de contas do Fundeb 2021 no portal de transparência da entidade, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020.

57. Com efeito, acolho a propositura da unidade especializada.

2.1.3 - Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

58. A unidade especializada promoveu análise sobre o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao governo do estado de Rondônia. Segundo àquela especializada, os fatos que deram origem a este acordo dizem respeito ao período de 2010 a 2018 em que foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, cujas importâncias foram depositadas na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que resultou em um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o governo do estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos a maior pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

59. Nesse sentido, segundo a unidade especializada, a Secretaria de Finanças do Estado – Sefin evidenciou que o município de Ariquemes estaria sujeito à devolução da cifra de R\$ 3.521.977,22, em 48 parcelas de R\$ 73.374,53 descontadas do FPM. Por outro lado, caberia a título de redistribuição o montante de R\$ 3.277.791,42 (ID 1300980) dos recursos do Fundeb para investimento em educação.

60. Todavia, a unidade especializada destacou que o resultado da avaliação demonstrou que o município não firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos recebidos indevidamente, de forma a inviabilizar, por conseguinte, o recebimento dos recursos do Fundeb que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação. Frisou que um dos motivos alegados pela administração da época (2019) para a não adesão ao termo de acordo consistia na falta de transparência dos cálculos realizados pela Sefin, conforme consignado no documento n. 03311/22 (ID 1235825), as dúvidas que pairavam sobre o assunto foram devidamente sanadas em reuniões da equipe técnica do município com a equipe técnica da Sefin.

61. Dessa forma, faz-se necessária recomendar à Administração, conforme sugerida pela unidade especializada, que nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao governo do estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$ 3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.4 – Do Plano Nacional de Educação

62. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação concomitantemente com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

63. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

64. A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e o ano de 2021 para os indicadores que não utilizaram dados populacionais em sua aferição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. A opinião da unidade especializada limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁸, análise técnica⁹ e informações declaradas pela própria Administração, de modo a destacar que não foram objeto de validação/confirmação.

66. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, a unidade especializada, por meio do relatório técnico (ID 1290053), evidenciou que:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

⁸ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁹ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00352/22 referente ao processo 00964/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00% 12;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,67%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84% 13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%.

67. A unidade especializada ressaltou que Administração ainda está dentro do prazo de atendimento em relação ao Acórdão APL-TC 00368/21, processo. n. 01157/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

68. Em que pese, a gestora ter apresentada justificativa sobre cada item, a unidade especializada aduziu que não foram suficientes para elidir o referido achado.

69. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais, em razão disso, foi empreendida auditoria de conformidade a fim de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional”.

70. Registrou, ainda, que houve descumprimento de pontos importantes, “*a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 64,85% até a data do exame técnico*”.

71. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, no sentido de adotar medidas necessárias para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos municípios.

72. Pois bem.

73. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

74. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

75. Desta forma, acolho o entendimento ministerial para determinar ao atual gestor, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

76. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 31.501.801,36, o que corresponde ao percentual de 18,48% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 170.426.324,75).

77. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

2.5 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. Apurou-se no decorrer da instrução processual, com base nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 8.711.487,71, equivalente a 5,98% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 145.623.498,57), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.6 – Da Relação entre Despesas correntes e Receitas Correntes

79. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

80. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

81. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/21, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

82. No presente caso, a unidade técnica evidenciou que o município atingiu o percentual de 83,88% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, motivo pelo qual, nos termos do art. 167-A, § 1º, da CF¹⁰, nesse caso não há necessidade de adoção de medidas fiscais.

3 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

83. Procedeu-se a análise dos dados que compõem a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02684/21-TCER¹¹, cujos resultados subsidiam a presente prestação de contas de governo.

3.1 – Do Resultado das Contas Públicas

84. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, de tal maneira que interdita investimentos desnecessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

85. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício em exame, os *recursos não vinculados* atingiram um superávit financeiro de R\$ 51.807.001,26 e os *recursos vinculados* apresentaram um déficit financeiro de R\$ 6.663.993,35. Todavia, nota-se que a suficiência financeira

¹⁰ Artigo incluído pela EC n 109/21.

¹¹ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apurada nas fontes ordinárias ou livres é capaz de suportar a insuficiência financeira constatada nas fontes de recursos vinculados.

86. Nota-se, no entanto, que as disponibilidades financeiras por fontes de recursos são suficientes para cobrir as obrigações assumidas até 31.12.2021, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

87. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

88. Ao cabo do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 337.476.601,04.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

89. Segundo a unidade técnica, a despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 172.667.045,67, o correspondente a 51,16% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 337.476.601,04), constante da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade. Ademais, o município atendeu as exigências contidas no art. 21 da LRF.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

90. As *metas fiscais* nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

91. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, de maneira que retrata o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. O *resultado primário* é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.

93. A meta de *resultado primário* é definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.

94. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este demonstrativo.

95. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “*acima da linha*”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “*abaixo da linha*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

96. Segundo a unidade técnica, as *metas de resultado primário e nominal*, fixadas na LDO (Lei n. 875/2020), foram cumpridas. Todavia, verificou-se inconsistência na apuração dos resultados nas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF/STN.

97. Assim, sugeriu Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

98. Ante o exposto, faz-se necessário acolher a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

3.5 – Do Limite de Endividamento

99. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

100. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 no percentual de (-20,73%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

101. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

102. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 20.837.663,20, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 13.706.566,65, de tal maneira que demonstra que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

3.6.1– Da Alienação de Bens

103. O controle externo, ao analisar o balanço geral do município, constatou que não houve aplicação de receita proveniente de alienação de bens em despesa corrente.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

104. A Lei Complementar n. 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento a Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

105. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

106. Em consonância com os procedimentos adotados, a unidade técnica após analisar leis e decretos encaminhados pela Administração municipal, não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar citada.

4 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

4.1 – Da Publicação dos Atos de Gestão

107. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

108. Nesse contexto, a unidade técnica verificou que a municipalidade disponibilizou em seu portal de transparência (<http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php>) todas as informações elencadas no art. 48 da LRF, de modo que demonstrou transparência à gestão fiscal.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

109. Após analisar a gestão previdenciária, a unidade especializada destacou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos. Nesse sentido, concluiu que a gestão previdenciária da municipalidade está consentânea com os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

110. Contudo, em análise preliminar (ID 1261117), a unidade especializada constatou subavaliação da conta provisão matemática previdenciária a longo prazo, no valor de R\$ 100.322.485,96 (achado A5) e ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (achado A6).

111. Após análise de justificativas (ID 1300978), a unidade especializada concluiu que não foram suficientes para elidir os aludidos achados A5 e A6.

112. No entanto, sugeriu alertar a Administração quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

6 - DO CONTROLE INTERNO

113. A Controladoria Geral do Município em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade das presentes contas (ID 1196359).

114. Consta no ID 1196375, certificado de que a Prefeita tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

115. Do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

7 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL

116. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, com vistas a assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração*.

117. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, com o fito de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

118. Foram monitoradas 24 determinações, sendo 21 referentes ao Acórdão APL-TC 00368/21 (Processo n. 1157/21), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00043/21 (Processo n. 01863/20) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 02176/18). Desse total, 22 foram consideradas “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”.

8 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

119. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO¹², que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

120. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

121. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO cujo entendimento assentado foi no sentido de que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de constatadas irregularidades formais, as contas deverão receber parecer prévio regulares, com exclusão das ressalvas.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

122. Em sendo assim, e de todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (25,66% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (71,70%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (18,48%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (51,16%);
- e) nos repasses ao Legislativo (5,98%);
- f) a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de 83,88%, em conformidade com o art. 167-A, § 1º, da CF;
- g) no limite de endividamento do exercício no percentual (-20,73%).

123. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.

124. Às metas fiscais do resultado primário e nominal apresentaram inconsistências.

125. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. Com relação às alterações orçamentárias, foram constatadas abertura de créditos adicionais suplementares nos termos da legislação específica.
127. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
128. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.
129. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
130. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
131. A gestão previdenciária está consentânea com os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal de 1988, porém foi constatada subavaliação da provisão matemática e ausência de medidas para manter o equilíbrio atuarial do RPPS municipal.
132. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.
133. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
134. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial e a manifestação da unidade técnica especializada, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, de forma a ressaltar as inconsistências apresentadas na apuração abaixo e acima da linha, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito(a) do Município de Ariquemes ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300981, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,67%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%.

III.3 - no prazo de 120 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 866.806,07, entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23, em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, de modo a comprovar na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

III.4 – promova, doravante, ações com vistas a evitar a reincidência de inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras:

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Ariquemes ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) verifique à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V.3) verifique à necessidade de atualizar o plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial);

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Ariquemes ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI.1) de forma a visar a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VI.2) nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao governo do estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$ 3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Dar ciência desta decisão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;



Proc.: 00964/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR